



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13637.720405/2016-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.029 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO
Recorrente DELPHO PAVANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO.

Inoportuno o pedido de dedução de despesas em sede processo administrativo fiscal que discute omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 201 a 201), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo trabalhista.

Desta forma, implicou na autuação de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$17.625,64, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, em 07/10/2016, à e-fl. 02 a 192 dos autos. A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/REC que por unanimidade, em 17/02/2017, no acórdão 11-54.947, às e-fls. 209 a 213, julgou a impugnação improcedente, mantendo a omissão de rendimentos.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls.220 a 224, no qual alega, em resumo, que:

- Não apresenta qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo em relação ao lançamento tributário e ao acórdão proferido pela DRJ;
- Reconhece a omissão de rendimentos percebidos pelas diversas pessoas jurídicas para as quais prestou serviço de contabilidade;
- Requer que, do crédito tributário apurado, sejam deduzidos R\$20.089,37 que foram escriturados em livro caixa, conforme IN RFB nº 1.500/14, R\$4.700,72 pagos a UNIMED e R\$500,00 pagos ao dentista Camilo de Lelis de M. Chaves.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 21/03/2017, e-fls. 218, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 19/04/2017, e-fls. 220, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O contribuinte foi autuado pela omissão de rendimentos no importe de R\$ 97.112,00, valores estes percebidos de diversas pessoas jurídicas pela prestação de serviços de contabilidade.

Em sua impugnação, o contribuinte, assim como o fez em sede de recurso voluntário, não apresentou fato impeditivo, modificativo ou extintivo quanto ao lançamento

tributário. Pelo contrário, confirmou a omissão de rendimentos e solicitou, como mencionado no relatório, a dedução de algumas despesas do montante do crédito tributário devido.

De acordo com o artigo 17 do Decreto 70.235/72, temos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ainda, conforme o artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN - Lei nº 5.172/66), o lançamento constitui o crédito tributário e determina a matéria tributável, ou seja, o lançamento delimita a lide instaurada:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

Feitas esta breve análise, o lançamento tributário limitou-se a aferir a omissão de rendimentos auferidos pelo contribuinte, apurando valor residual a pagar.

Mesmo que o recorrente não se insurja contra o lançamento tributário, o processo administrativo tributário instaurado é momento inoportuno para solicitação de supostas deduções ao montante do crédito tributário devido.

Como bem explicita a decisão da DRJ:

7.3. O Decreto no 70.235/1972, regulamentando a regra contida no Código Tributário Nacional, estabeleceu que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas em seu art. 7º, § 1º, verbis:

Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I -o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III- começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1o. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

7.4. Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte foi devidamente cientificado do lançamento em 08/09/2016, fl. 206. Assim, não pode esta julgadora acatar o pleito do interessado, uma vez que em 07/10/2016 ele não mais se encontrava juridicamente apto a realizar alterações na matéria tributável.

8. Dessa forma, não acolho o pedido de retificação da declaração de ajuste anual do contribuinte relativa ao exercício de 2015.

O contribuinte, uma vez ciente da notificação de lançamento, poderia ter se apresentado a Receita Federal do Brasil - RFB - quitado o seu débito, já que reconhecido pelo próprio recorrente, e, posteriormente apresentado declaração retificadora.

A jurisprudência deste CARF vai na linha de que a declaração retificadora deve sempre ser apresentada antes de qualquer procedimento fiscal, sob pena de configuração da omissão de rendimentos:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA - Há que se aceitar declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, não podendo, portanto, serem caracterizados como os omissos os rendimentos nela lançados. Restando comprovado que o contribuinte deixou de lançar rendimentos em sua declaração de ajuste retificadora, há que se manter a omissão apontada pela fiscalização. (Acórdão nº: 106-15.643 - 22/06/2006)

DITR. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EFEITOS.

A declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, substitui a declaração retificada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício. Portanto, qualquer procedimento de revisão de ofício e consequente lançamento deve tomar por base a última declaração retificadora apresentada. (Acórdão nº: 2201-001.747 - 14/08/2012)

Logo, deve subsistir o auto de infração quanto a omissão de rendimentos auferidos por serviços de contabilidade prestados a diversas pessoas jurídicas.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, pois apresenta matéria alheia ao objeto da lide.

Thiago Duca Amoni - Relator

Processo nº 13637.720405/2016-07
Acórdão n.º **2002-000.029**

S2-C0T2
Fl. 229
